

**REGIME CONSTITUCIONAL DO EMPREGO SOCIALMENTE PROTEGIDO:  
PRINCÍPIO SOCIOAMBIENTAL DO TRABALHO E TUTELA EFETIVA AO  
MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

CONSTITUTIONAL REGIME OF SOCIALLY PROTECTED EMPLOYMENT:  
SOCIO-ENVIRONMENTAL PRINCIPLE OF LABOR AND EFFECTIVE  
GUARANTEE TO THE ENVIRONMENT OF BALANCED LABOR

Marcelo Braghini<sup>1</sup>

Ronaldo Fenelon Santos Filhos<sup>2</sup>

**RESUMO:**

O presente artigo tem por finalidade trazer discussão quanto à efetividade prática do Regime Constitucional do Emprego Socialmente Protegido, dentro da própria concepção do constitucionalismo social, que enaltece a regra promocional ligada a ideia do meio ambiente do trabalho equilibrado, como direito subjetivo do trabalhador, um *ethos* constitucional, a partir da percepção de um novo paradigma introduzido com a regra do art. 7º, inciso XXII, da CF/88, reconhecendo a proteção efetiva do meio ambiente artificial de que trata o art. 200, inciso VIII, da CF/88, representado este, pelas condições ambientais de trabalho. Nesta direção, haveria um rompimento com a prescrição de mera conformidade da norma programática do art. 158, inciso IX, da CF/67 e EC nº 1/69, que trata formalmente da matéria relacionada à Medicina e Segurança do Trabalho. E para que efetivamente possamos romper com a noção ultrapassada da monetarização do risco, haveríamos de trilhar o caminho que venha a reconhecer a sua efetividade no plano infraconstitucional pela categorização intermediária da presunção de culpa do empregado, situada entre a responsabilidade objetiva e subjetiva, com fundamento legal no art. 21-A, da Lei nº 8.213/91, para que

---

<sup>1</sup>Mestre em Direito pela UNAERP, Professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP, Advogado, e autor dos livros: “Reforma Trabalhista: flexibilização das normas sociais do trabalho”, LTr, 2017 e “Direito do Trabalho e Processo do Trabalho”, JH Mizuno, 2019. E-mail [braghini.advocacia@gmail.com](mailto:braghini.advocacia@gmail.com)

<sup>2</sup>Mestre em Direito pela UNAERP, Professor de Direito do Trabalho da UEMG e UNAERP, Advogado, e autor de artigos jurídicos. E-mail [rfenelon@bol.com.br](mailto:rfenelon@bol.com.br)

após a Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), com o seu aprofundamento via a introdução de conceitos de liberdade econômica (MP nº 881/19), não fuçamos ao debate das proposições que atendam o princípio do não retrocesso social, sem transbordarmos aos limites do pilar fundamental atrelado ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, inciso II, da CF, por estarmos presenciando a recuperação do seu prestígio, diante da superação da identificação contemporânea da “crise da legalidade”, quem passa ao largo das proposições doutrinária da extração de força normativa a Constituição.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente do Trabalho Equilibrado -Reforma Trabalhista - Presunção de Culpa do Empregador - Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário.

#### **ABSTRACT:**

This article aims to bring discussion about the practical effectiveness of the Constitutional Regime of Socially Protected Employment, within the very conception of social constitutionalism, which extols the promotional rule linked to the idea of the balanced work environment, as a subjective right of the worker, constitutional ethos, from the perception of a new paradigm introduced with the rule of art. 7, item XXII, of CF / 88, recognizing the effective protection of the artificial environment referred to in art. 200, item VIII, of CF / 88, represented by the environmental working conditions. In this direction, there would be a break with the prescription of mere conformity of the programmatic norm of art. 158, item IX, of CF / 67 and EC No. 1/69, which formally deals with matters related to Occupational Health and Safety. And in order to effectively break with the outdated notion of the monetization of risk, we would have to follow the path that acknowledges its effectiveness in the infraconstitutional plan by the intermediate categorization of the employee's presumption of guilt, situated between objective and subjective responsibility, based on cool in art. 21-A, of Law No. 8.213 / 91, so that after the Labor Reform (Law No. 13.467 / 17), with its deepening via the introduction of concepts of economic freedom (MP No. 881/19), we do not escape the debate of the propositions that meet the principle of social non-regression, without overflowing with the limits of the fundamental pillar linked to the principle of legality inscribed in art. 5, item II, of the CF, because we are witnessing the recovery of its prestige, in the face of overcoming the contemporary identification of the “crisis of legality”, who goes beyond the doctrinal propositions of the normative force extraction from the Constitution.

**Keywords:** Balanced Work Environment - Labor Reform - Employer Presumption of Guilt - Social Security Epidemiological Technical Nexus.

## INTRODUÇÃO

Na evolução histórica do direito do trabalho como um todo, o maquinismo sempre esteve diretamente associado à maior incidência de acidentes laborais, movimento socioeconômico que consiste na substituição gradual da força de trabalho especializada e artesanal pela utilização da força propulsora das máquinas, com aumento de produtividade e utilização de mão-deobra intensiva e não qualificada, a exemplo do tear mecânico criado por *Edmund Cartwright* (1784), ou mesmo, a invenção do lampião a gás por *William Murdock* (1792), ampliando as jornadas no período noturno através da iluminação artificial, efeitos estes, potencializados pelo *Fordismo*, que passa a propiciar a adoção em larga escala da produção, esta uma produção de massa, por intermédio da linha de montagem, acarretando profundas mudanças nos processos do trabalho em geral, com evidente recrudescimento nas condições de trabalho em geral.

A contextualização contemporânea do meio ambiente do trabalho, especialmente no plano constitucional, tem por efeito inverter a lógica equivocada da sistemática assumida no plano infraconstitucional a partir do Estado Novo de Getúlio Vargas (1930), representado nas disposições relativas à medicina e segurança do trabalho contidas no texto celetista, as novas perspectivas apontadas no texto constitucional contrapõe a ideia da monetarização do risco direcionada no incentivo velado do pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade, seja diante do apelo meramente burocrático representado na implantação dos programas de gestão de risco, no ambiente interno da empresa, com preferência indisfarçada à reparação pecuniária do agravo impingido à incolumidade física do trabalhador, devendo ser encontrada a solução no plano normativo da legalidade, pela classificação intermediária da responsabilidade, com liame obrigacional relacionado à ideia da presunção de culpa, fortalecendo o *ethos* constitucional do meio ambiente do trabalho equilibrado nos exatos termos propostos no texto do art. 7º, XXII, da CF, para que a saúde do trabalhador não venha a ser consumida como mero insumo do sistema produtivo, no qual esteja inserido.

Todavia, não obstante possamos reconhecer a caráter excepcional do pagamento do adicional diante do reconhecimento do risco como fato inerente a determinada profissão, no atual estágio tecnológico devemos procurar a eliminação do

risco como um propósito principal estatuído perante a lei, que não seja suficiente a minimização diante da possibilidade prática de ser alcançada a própria neutralização do agente nocivo, e quiçá, a reparação, na perspectiva meramente residual, seria admitida em segunda etapa diante da impossibilidade real da eliminação dos agentes nocivos, sem inviabilizar a exploração da atividade econômica que tenha por respaldo constitucional o princípio da livre iniciativa (art. 170, *caput*, da CF), a ser ponderado com o meio ambiente do trabalho equilibrado, igualmente respaldado no *ethos* constitucional extraído do texto de 1988, necessidade imperiosa de sua ponderação, para que a síntese esteja em consonância com a razoabilidade, especialmente na lesão diária do organismo provocada pelos efeitos lentos e gradativos dos agentes nocivos, diverso do risco potencial associados aos fatos geradores da periculosidade.

Notadamente, a presunção de culpa do empregador em matéria de meio ambiente do trabalho reforça a efetividade do texto constitucional, e está em consonância com os novos ventos que chegam ao sistema pela Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/17), que não esconde sua preferência ao equilíbrio substancial das relações de trabalho, ao prever absorver o princípio da capacidade da produção da prova, com redistribuição de ônus, do art. 818, § 1º, da CLT, evidenciando o amplo acesso a uma ordem jurídica justa pela regra promocional da “paridade de armas”.

## **1. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO EQUILIBRADO**

Para que possamos reconhecer o meio ambiente do trabalho equilibrado como um bem jurídico tutelado pelo legislador constitucional, junto à categoria dos direitos subjetivos, que por sua vez importa no dever legal que tenha por fim imediato sua proteção e preservação, faz-se necessário alcançar a plenitude do conceito relativo ao meio ambiente do trabalho adotado por Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008, p. 22), para quem o meio ambiente do trabalho corresponde ao meio ambiente artificial, reconhecido e protegido ao lado do meio ambiente natural, e decorrente da intervenção do homem na natureza, motivo pelo qual o autor reconhece como: “*o local onde as*

*peças desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e da ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc)*". O reconhecimento do meio ambiente do trabalho como bem jurídico tutelado constitucionalmente, tem assento no art. 200, inciso VIII, da CF: "*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*". Direito de solidariedade, reconhecido na qualidade de direitos humanos de terceira dimensão.

O meio ambiente do trabalho, por João José Sady, citado por Luiz Carlos Amorim Robortella (2010, p. 151), pode ser definido como "*o conjunto das condições, leis, influências e integrações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida das pessoas nas relações de trabalho*", um conceito não mais estático, nos moldes da sociedade industrial, relegado apenas aos limites espaciais da fábrica, o conceito passa a estar ampliado diante da modificação dos processos produtivos decorrentes das inovações tecnológicas, para o autor diante do (2010, p. 152) "*... teletrabalho e o trabalho em domicílio, que levam a desconcentração da mão de obra, talvez se deva modificar o conceito de ambiente laboral, para não mais restringi-lo ao espaço interno da fábrica ou da empresa, mas sim estendê-lo a moradia e ao ambiente urbano*", acrescentando às críticas das entidades sindicais a respeito da terceirização da atividade-fim, realidade a partir do novo marco jurídica da terceirização no Brasil, residindo no fato de "*nem sempre assegurar aos empregados da empresa fornecedora, quando o serviço é executado no estabelecimento da tomadora, uma proteção idêntica à dos trabalhadores desta, no que concerne aos riscos ambientais*". Referido conceito doutrinário foi extraído das diretrizes legais previstas no artigo 3º, I, da Lei n. 6.938/81<sup>3</sup>, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente.

Reconhecemos, mesmo porque desde sua edição o texto celetista previa capítulo próprio para as regras legais relativas à medicina e segurança do trabalho, que o

---

<sup>3</sup>Art. 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

art. 158, IX, da Constituição Federal de 1.967<sup>4</sup> ao prescrever os direitos sociais do trabalhador, franqueava proteção relativa à “*higiene e segurança do trabalho*”, dentro da perspectiva da monetarização do risco, permitindo apenas uma reparação econômica e pecuniária pelo agravo à saúde do trabalhador, sem uma preocupação efetiva com a garantia da própria higidez do meio ambiente do trabalho, ambiente livre da incidência dos agentes nocivos acima dos limites de tolerância prefixados nas Normas Regulamentares do Ministério do Trabalho e Emprego, representado pelo conceito do meio ambiente do trabalho equilibrado idealizado no plano constitucional, sendo inegável a alteração de paradigma na transição para a CF de 1.988, com a proposição de um novel sistema de valores por detrás das regras de medicina e segurança do trabalho, diante da clareza da disposição expressa no art. 7º, inciso XXII, da CF<sup>5</sup>, atrelando meio ambiente do trabalho equilibrado como um direito subjetivo do trabalhador, o que não pode ser desvinculado de sua efetividade, inclusive por meio da judicialização da tutela inibitória, das ações preventivas garantidoras desta finalidade perseguida pelo legislador constitucional.

Nesta linha de raciocínio, o empregado tem direito subjetivo constitucional a um meio ambiente do trabalho saudável e equilibrado, recaindo ao empregador o dever legal que decorre das obrigações a ele imputadas no âmbito da SST (Saúde e Segurança do Trabalhador), reconhecidas por intermédio das Normas Regulamentares da Portaria nº 3.214/78 MTE, proteção constitucional operacionalizada na efetiva implantação dos programas de gestão de risco, com fundamento na delegação legislativa do art. 155, I, da CLT, matéria técnica que sai da esfera de competência do legislador para alcançar os órgãos técnicos do executivo, dever legal que passa a ser reconhecido como parâmetro para a aferição da responsabilidade subjetiva do empregador na hipótese da ocorrência do acidente laboral, para a reparação de danos morais e materiais.

Ainda que de forma superficial, por tratar-se de matéria restrita aos limites

---

<sup>4</sup>Art. 158, CF/67 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social:

[...]

IX - *higiene e segurança do trabalho*;

<sup>5</sup>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXII - *redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança*;

do Direito Previdenciário, reconhecemos no plano infraconstitucional, outros instrumentos legais, que tenham a finalidade da reafirmação do meio ambiente do trabalho equilibrado como direito subjetivo do empregado, permitindo o estímulo a respeito do controle preventivo admitido e desejado no âmbito da proteção das condições ambientais, como é o caso do Fator Acidentário de Proteção (FAP) como sistemática que permite a majoração de alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho (antigo SAT e atual RAT<sup>6</sup>) no sentido da implantação de sistema de tarifação individual atrelado a *performance* da empresa quanto ao número de acidentes do trabalho computados, tendo a natureza jurídica de contribuição social.

No plano internacional, devemos destacar a aprovação da Convenção nº 155, de 1981, da OIT, e segundo Arnaldo Süssekind (2000, p. 391) na obra “*Direito Internacional do Trabalho*”, ao empregador, segundo art. 16 da norma internacional, “*cumprir velar pela eliminação dos riscos, na medida em que isso seja razoável e realizável, devendo fornecer, quando necessários, vestimentas e equipamentos de proteção apropriados (art. 16), além de prover o que for necessário para o atendimento a situações de urgência e de acidentes (art. 18)*”, síntese, que estaria em harmonia com a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) que prescreve no art. XXIII “*todo o homem tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis [...]*”, das quais não podemos jamais excluir as condições laborais, inclusive pelo inegável caráter de fundamentalidade e correspondência ao conteúdo dos direitos humanos de 2ª dimensão (aspectos sociais e econômicos).

---

<sup>6</sup> Em primeiro lugar, devemos observar os adicionais de alíquotas incidentes sobre a contribuição social patronal, variáveis segundo o risco da atividade econômica, de acordo com a previsão do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91: “Para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, e aqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave”. Ao pretender a flexibilização das alíquotas do SAT, em sistema de tarifação individual, foi editada a Lei nº 10.666/03, prescrevendo no art. 10, textualmente: “*A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência social*”.

## 2. PROGRAMAS DE GESTÃO DE RISCO

Como destaca no tópico anterior, devemos reconhecer nos programas de gestão de risco fixados por intermédio das Normas Regulamentares do MTE (Ministério do Trabalho e Emprego), as diretrizes preventivas às condições ambientais do trabalho que promovam a ideia do meio ambiente do trabalho equilibrado, com direito fundamental do trabalhador prescrito em sede constitucional, e ao mesmo tempo, perfilhe os contornos da responsabilidade subjetiva do empregador na ocorrência do acidente laboral, com destaque para o PPRA e PCMSO.

O Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais (PPRA)<sup>7</sup> está disciplinado na NR-09, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, e o seu conteúdo pode ser identificado a partir da leitura conjugada dos itens: “9.2.1.”, “9.3.1.”, “9.3.3.” e “9.3.4.”, vejamos: “9.2.1 *O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá conter, no mínimo, a seguinte estrutura: [...] b) estratégia e metodologia de ação [...] 9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas: [...] a) antecipação e reconhecimentos dos riscos, b) estabelecimento de prioridades e metas de avaliação e controle [...] e) monitoramento da exposição aos riscos [...] 9.3.3 O reconhecimento dos riscos ambientais deverá conter os seguintes itens, quando aplicáveis: [...] e) a caracterização das atividades e do tipo da exposição*”.

Neste mesmo sentido, quanto à prevenção dos riscos de acidente do trabalho, destacamos a finalidade do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO)<sup>8</sup>, previsto na NR-07, da Portaria nº 3.214/78 do MTE, e o seu

---

<sup>7</sup> Prevê o Item 9.1.1 da NR-09: “*Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA, visando à preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, através da antecipação, reconhecimento, avaliação e conseqüente controle da ocorrência de riscos ambientais existentes ou que venham a existir no ambiente de trabalho, tendo em consideração a proteção do meio ambiente e dos recursos naturais*”. Prevê o item 9.1.3 da NR-09: “*O PPRA é parte integrante do conjunto mais amplo das iniciativas da empresa no campo da preservação da saúde e da integridade dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR, em especial com o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO previsto na NR-7*”.

<sup>8</sup> Prevê o item 7.2.3 da NR-07: “*O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. E no item 7.2.4: O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.*”

conteúdo pode ser identificado a partir da leitura conjugada dos itens: “7.4.1.” e “7.4.3.2.”, realização de exames durante a execução do contrato de trabalho como forma de assegurar o diagnóstico precoce de eventual doença do trabalho, vejamos: “7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos: [...] a) admissional; b) periódico; c) de retorno ao trabalho; d) de mudança de função; e) demissional [...] 7.4.3.2 no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados: a) para trabalhadores expostos a riscos ou a situações de trabalho que impliquem o desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos [...]”.

Diante da responsabilidade do empregador pela ocorrência do acidente do trabalho, e considerando a culpabilidade da conduta exigida no âmbito da responsabilidade subjetiva asseverada no art. 7º, XXVIII, da CF, ter-se-á a configuração da culpa todas às vezes que o empregador descumprir o dever legal sedimentado por intermédio dos programas de gestão de risco previstos na Portaria nº 3.214/78 do MTE c/c art. 157, I e III, da CLT<sup>9</sup>, bem como não houver treinamento adequado ao risco inerente ao serviço a ser desempenhado pelo trabalhador, quanto maior o risco ao qual este esteja exposto, maior rigor no detalhamento das instruções de execução do serviço que deverão constar da descrição realizada em ordem de serviço, emitida para esta finalidade, rigor legal compatível com a realização do trabalho perigoso, aplicação das exigências do art. 157, inciso II da CLT, considerando o dever do empregador em: “instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais”, ou ainda, o art. 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91: “a empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”. São estes os principais parâmetros legais que permitem ao operador do direito delimitar a efetiva ocorrência da culpa.

---

<sup>9</sup>Art. 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;  
[...]

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

### 3. PERSPECTIVA CONSTITUCIONAO DOS EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO

Dentro da perspectiva proposta pelo meio ambiente do trabalho equilibrado, e no intuito de assegurar e perseguir a efetividade do direito fundamental em questão, privilegiar-se-á interpretação conforme a Constituição do art. 191, I, da CLT<sup>10</sup> (NR-9<sup>11</sup>) para que prevaleça a adoção do EPC (Equipamento de Proteção Coletiva) sobre EPI (Equipamento de Proteção Individual), representado por aquelas medidas de ordem geral que mantenham as condições ambientais do trabalho dentro dos limites de tolerância reconhecidos pelo MTE (a exemplo da implantação de paredes acústicas para a neutralização do agente nocivo físico ruído), e constatada sua insuficiência, como medida capaz de garantir a eliminação/neutralização efetiva dos agentes nocivos, socorrer-se-á, por aplicação subsidiária aos EPI's, que apenas permitem a redução da intensidade dos agentes nocivos, subsidiariedade evidenciada no art. 166 da CLT<sup>12</sup> c/c item "6.3" da NR-6 do MTE<sup>13</sup>, adotados todas as vezes que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção.

---

<sup>10</sup> Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

*I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;*

*II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.*

*Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.*

<sup>11</sup>NR 9 - Portaria nº 3.214/78 do MTE - PPRA - 9.3.1 O Programa de Prevenção de Riscos Ambientais deverá incluir as seguintes etapas: c) avaliação dos riscos e da exposição dos trabalhadores; 9.3.2 A antecipação deverá envolver a análise de projetos de novas instalações, métodos ou processos de trabalho, ou de modificação dos já existentes, visando a identificar os riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação. 9.3.5.4 Quando comprovado pelo empregador ou instituição a inviabilidade técnica da adoção de medidas de proteção coletiva ou quando estas não forem suficientes ou encontrarem-se em fase de estudo, planejamento ou implantação, ou ainda em caráter complementar ou emergencial, deverão ser adotadas outras medidas, obedecendo se à seguinte hierarquia: a) medidas de caráter administrativo ou de organização do trabalho; b) utilização de equipamento de proteção individual - EPI.

<sup>12</sup>Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

<sup>13</sup>NR 6 do MTE: Item 6.3 A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, EPI adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento, nas seguintes circunstâncias:

a) sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho;

b) enquanto as medidas de proteção coletiva estiverem sendo implantadas; e,

c) para atender a situações de emergência.

Ademais, poderíamos reconhecer através de uma leitura precipitada da Súmula nº 80 do TST, recaindo em interpretação equivocada, de que adoção do EPI resultaria na eliminação dos agentes nocivos, e via de consequência, tornaria inaplicável o adicional de insalubridade: *“INSALUBRIDADE. A eliminação da insalubridade mediante fornecimento de aparelhos protetores aprovados pelo órgão competente do Poder Executivo exclui a percepção do respectivo adicional”*. Para nós o sentido mais adequado, dentre aqueles intencionados pelo Corte Superior do Trabalho, estaria na sua harmonização com o texto da Súmula nº 289 do TST: *“INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado”*, este último entendimento propriamente corrige, ou melhor, reforça o entendimento de que a mera adoção do EPI não é suficiente para exclusão do adicional, segundo a legislação aplicável, são exigidas, igualmente, as medidas de ordem geral que conduzam à efetiva neutralização dos agentes nocivos, restando o papel de coadjuvante ao EPI pela utilização do termo “entre as quais”.

Para o Procurador do Trabalho Henrique Correia (2015, p. 471): *“cabe ao empregador adotar todos os meios necessários para neutralizar ou eliminar os agentes nocivos a saúde do trabalhador, adotando medidas de caráter geral e medidas individuais, por meio do fornecimento de equipamentos de proteção e obrigatoriedade no uso deles. Ressalta-se que o mero fornecimento de EPIs - equipamentos de proteção individual – não exime o empregador de continuar pagando o adicional”*. Nesta mesma linha de raciocínio é posicionamento de Luiz Carlos Amorim Robortella (2010, p. 156), citando Julio Cesar de Sá da Rocha, ao entender que a *“valorização excessiva do uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPIs) como medida de proteção à saúde é um equívoco, pois sua utilização não corrige as deficiências ambientais existentes e tampouco elimina a ação dos agentes insalubres no organismo do trabalhador”*.

#### 4. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR EM MATÉRIA AMBIENTAL DO TRABALHO

Não obstante o legislador constitucional ter reconhecido no art. 7º, XXVIII, da CF a responsabilidade subjetiva do empregador, ao destacar: “*seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa*”, devemos reconhecer paralelamente, que o evento acidentário, na modalidade evento típico, ou pela nocividade ambiental associada ao fator tempo, que tenha por resultado a doença do trabalho/profissional, qualquer destes resultados representam a concreção dos riscos ambientais do trabalho, e por ser considerado um dano ambiental típico, sua norma de regência deveria ser o art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, que estabelece a regra do poluidor pagador, vejamos “*é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade*”, expressão do art. 225, § 3º, da CF<sup>14</sup>, interpretação que estaria em consonância com a categorização do meio ambiente do trabalho feita através da disposição constitucional do art. 200, VIII, da CF: “*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*”.

Sob o aspecto igualmente ético não há mais que tolerar o risco além do razoável, especialmente quando estruturalmente incorporado à atividade econômica organizada, atraindo o aspecto geral de sua solidarização (art. 3º, I, da CF), refletido pela concreção dos demais dispositivos constitucionais ora debatidos, em consonância com a precedência do aspecto metaindividual de sua efetiva proteção.

O princípio do poluidor-pagador deve ser analisado na sua dimensão constitucional, na juridicidade ambiental não representa uma autorização geral do constituinte no sentido de admitir a poluição, visa ao contrário, ao permitir a

---

<sup>14</sup>Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

internalização do risco social para transformá-lo em risco privado, desestimulando a degradação e reconhecendo ao mesmo tempo um princípio de equidade, por meio do qual aquele que lucra com uma atividade econômica deve responder pelos riscos e desvantagens dela inerentes.

Desta forma, o dever de indenizar nasce do evento danoso alinhado com o nexo de causalidade, prescindível dolo ou culpa, relegada ao segundo plano a irrelevância da ilicitude da conduta causadora do dano, restringindo os efeitos do art. 7º, XVIII, da CF, que não congregam a lesão a direito difusos na forma do art. 225, § 3º, da CF, hipótese não reconhecida na jurisprudência, e doutrinariamente restrita ao acidente laboral que tenha por causa a “poluição do ambiente do trabalho” decorrente do desequilíbrio ecológico que ocasiona doenças ocupacionais.

Ao tratarmos do acidente do trabalho como consequência factual da aplicação das disposições de direito do trabalho relacionadas à responsabilidade contratual do empregador, sempre dentro da concepção constitucional do princípio socioambiental, reconhecendo no art. 7º, XXII, da CF o direito subjetivo do trabalhador a garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado, com destaque para a aplicação de diversos institutos de direito previdenciário, intrinsecamente, relacionados com a matéria trabalhista, permitindo a aplicação subsidiária admitida no art. 8º, *caput*, da CLT. Pela perspectiva do perfil constitucional das questões infraconstitucionais delineadas em regras de maior concreção ou densidade normativa, não podemos nos afastar da ideia de que o trabalhador não poder ser visto apenas como insumo de fator de produção, e permitir que o mesmo seja “literalmente” consumido como subproduto do sistema de produção em vigor, conjugado com o fundamento de natureza pública do Direito Previdenciário relativo à elegibilidade do “risco social” protegido, no plano da legalidade, com qualidade de uma responsabilidade independente da culpa, benefícios estritamente atrelados ao conceito da legalidade, com fontes de custeio próprias e direcionadas indiscriminadamente a todos os membros da sociedade.

Indispensável para efeito da reparação por danos patrimoniais e extrapatrimoniais, a conceituação legal do fato gerador do acidente do trabalho e doença

profissional/trabalho, o art. 19, *caput*, da Lei nº 8.213/91<sup>15</sup> conceitua o acidente típico como todo evento que decorre do exercício do trabalho, limite temporal que envolva a efetiva execução das atribuições funcionais pelo trabalhador, independentemente de qualquer critério espacial, já que o meio ambiente do trabalho é um critério dinâmico, de modo a contemplar trabalho externo, teletrabalho e terceirização realizada no estabelecimento do empregador, *locus* que pelas especificidades do contrato pode contemplar diversas realidades, desde que, o trabalho executado venha provocar lesão corporal ou perturbação funcional responsável pela morte ou redução, parcial ou total, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho.

Por outro lado, e com dificuldade prática de sua caracterização, pela ausência de evento que permita *prima facie* à caracterização do acidente típico, a legislação absorve o conceito de doença profissional e/ou doença do trabalho, nos incisos I e II do art. 20 da Lei nº 8.213/91<sup>16</sup>, respectivamente, então, manifesta-se através do desencadeamento de fatores atrelados a morbidade, sempre na dependência do fator tempo, tornando-se rara sua manifestação em contratos de trabalho de curta duração (excepcionalmente, admitida a partir da responsabilidade pelo agravamento de uma doença preexistente, reconhecido através do instituto da *concausa*), o resultado decorrerá do exercício de uma atividade peculiar, no primeiro caso, ou ainda, pelas condições especiais através das quais o trabalho é realizado, no segundo, com a previsão

---

<sup>15</sup>Art. 19. *Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.*

<sup>16</sup>Art. 20. *Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:*

*I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;*

*II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.*

*§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:*

*a) a doença degenerativa;*

*b) a inerente a grupo etário;*

*c) a que não produza incapacidade laborativa;*

*d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.*

*§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.*

de hipóteses de exceção que promovam o rompimento do nexo de causalidade indispensável à caracterização da responsabilidade do empregador pelo infortúnio, a exemplo da doença degenerativa de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 20 da referida lei.

A jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho vem reconhecendo o dever legal do empregador na indenização do empregado que venha a sofrer acidente do trabalho, por danos morais, através de uma presunção (*in re ipsa*), independentemente da caracterização das consequências dele decorrentes, efeito direto das características naturais do ato faltoso, aplicação da Súmula nº 35 do TRT da 15ª Região<sup>17</sup>.

Destacamos, em função dos fundamentos distintos assumidos pelo direito do trabalho e previdenciário, mediante a ocorrência do acidente do trabalho, no primeiro caso ter-se-á responsabilidade complementar, limitada a ideia da culpa do empregador, critério de reparação controlada pela exigência da previsibilidade e segurança jurídica, que recaia sobre a figura jurídica do empregador em uma relação de direito privado, ao tratar-se de responsabilidade de cunho contratual, e por outro lado, subsiste a responsabilidade da autarquia do INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) em relação jurídica de direito público, com responsabilidade objetiva (art. 7º, XVIII, da CF), independente de culpa, mas que diante da natureza securitária, de conotação orçamentária, e razão da finitude das fontes de custeio tributária, temos a elegibilidade quantitativa (regime contributivo com equilíbrio financeiro e atuarial), relativa à correspondência do valor dos benefícios com a contribuição realizada, e qualitativa, referente à natureza dos benefícios previstos em lei.

Devida a distinção de fundamentos destacada, haverá por parte do intérprete, a necessidade de contingenciamento, ou melhor, adequação, na transposição conceitual dos acidentes do trabalho por equiparação para o campo do direito do trabalho, mas com toda a certeza, o direito do trabalho comporta a absorção do conceito da concausa, tendo por efeito a determinação da responsabilidade civil do empregador no art. 21, I, da Lei nº 8.213/91<sup>18</sup>, quando não tenha sido a única causa responsável pelo

---

<sup>17</sup>Súmula nº 35 do TRT da 15ª Região: ACIDENTE DE TRABALHO. PROVA DO ATO OU DO FATO. PRESUNÇÃO DE OCORRÊNCIA DO DANO MORAL. Provado o acidente de trabalho, desnecessária a demonstração do dano moral, por ser este presumível e aferível a partir do próprio ato ou fato danoso.

<sup>18</sup>Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

infortúnio, mas tenha contribuído sensivelmente para o agravamento das condições de saúde do trabalhador, o que não ocorre com o acidente trajeto, pela sua inadequação conceitual com a responsabilidade subjetiva do empregador, como dito, as hipóteses de equiparação estão originalmente relacionadas com a responsabilidade objetiva do INSS, permeada por uma relação de direito público que se forma no instante em que passa a ser devido o pagamento dos benefícios previdenciários eleitos na lei de concessão. Os Tribunais Regionais do Trabalho vem pacificando a concausalidade como fato gerador do dever de indenizar, a exemplo da Súmula nº 34 do TRT da 15ª Região<sup>19</sup> e a Súmula nº 44 do TRT da 12ª Região<sup>20</sup>.

Com impactos significativos na delimitação da responsabilidade do empregador pelo acidente do trabalho, devemos destacar os reflexos decorrentes da nova metodologia de identificação dos afastamentos de natureza acidentária denominada de Nexó Técnico Epidemiológico Previdenciário (NTEP), evento com origem no próprio contrato de trabalho, contrariando os efeitos deletérios da

---

*I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;*

*II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:*

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;*
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;*
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;*
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;*
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;*

*III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;*

*IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:*

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;*
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;*
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;*
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.*

*§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.*

*§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.*

<sup>19</sup>Súmula nº 34 do TRT da 15ª Região: DOENÇA PROFISSIONAL. CONCAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. O nexó concausal entre o trabalho e a doença, nos termos do art. 21, I, da Lei n. 8.213/91, gera direito à indenização por danos moral e material, desde que constatada a responsabilidade do empregador pela sua ocorrência.

<sup>20</sup>Súmula nº 44 do TRT da 12ª Região: DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSALIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Mesmo que de origem multifatorial, comprovado que o trabalho contribuiu para a eclosão ou agravamento da patologia, o dano é passível de indenização.

subnotificação de doenças e acidentes do trabalho que sempre dependeram da emissão unilateral da CAT (Comunicado de Acidente do Trabalho) pelo empregador, sistema de fácil manipulação, potencializando a proteção social do trabalhador através da simplificação do procedimento necessário para o reconhecimento dos infortúnios amparados pela Previdência Social a partir do risco social protegido através da Lei nº 8.213/91, responsável pela eleição dos benefícios concedidos no âmbito da Seguridade Social. A metodologia envolve uma associação estatística realizada na perícia do INSS, entre o CNAE (Código Nacional de Atividades Econômicas) da empresa, na qual se deu o afastamento, e a CID (Classificação Internacional de Doenças), diagnosticada pelo Perito do INSS.

O Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário foi reconhecido a partir da nova redação do art. 21-A da Lei nº 8.213/91, conferida pela Lei nº 11.430/06, prevendo que *“a perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento”*. Para este efeito, tanto a Perícia Técnica do INSS, no âmbito administrativo, quando o Juiz do Trabalho no judicial, este último para perquirir a presunção de culpa do empregador, utilizar-se da já mencionada associação estatística entre o CNAE e CID, prevista na lista C, do anexo II, do Decreto nº 3.048/99 que tratou do regulamento da Previdência Social. Diante desta constatação, ter-se-á a inversão do ônus da prova<sup>21</sup> relativo à inexistência do nexo causal entre o agravo e o ambiente do trabalho (art. 337, § 7º, do RPS), de forma a suplantar a presunção *juris tantum* do nexo técnico, havendo dever legal da Perícia Médica do INSS no reconhecimento da natureza acidentária (§ 1º), admitindo a produção da contraprova pela empresa, no âmbito dos programas de gestão de risco (337, § 11, do Decreto nº 3.048/99). Entendimento consagrado através do Enunciado nº 42 da 1ª Jornada de Direito do Trabalho: *“ACIDENTE DO TRABALHO. NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO. Presume-se a ocorrência de acidente do trabalho,*

---

<sup>21</sup>Em artigo publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, Wladimir Novais Martinez (2010, nº 171, p. 148), teceu algumas considerações a respeito da contestação empresarial: *“Até mesmo após a concessão do benefício acidentário, se a empresa provar que não deu causa ao infortúnio, que não há nexo causal entre a CID e o ambiente do trabalho, o evento terá de ser eliminado das estatísticas que determinam o FAP”*.

*mesmo sem a emissão da CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho, quando houver nexos técnico epidemiológico conforme art. 21-A da Lei 8.213/1991”.*

Ora, seja pela tentativa de buscar a almejada justiça fiscal, ou mesmo pela simplificação do sistema, ante a dificuldade de comprovação do nexo causal entre a atividade exercida na empresa e o agravo experimentado, há justificativa plausível apta suportar o expediente utilizado no art. 337, § 7º, do Decreto nº 3.048/99<sup>22</sup>, reconhecendo a inversão do ônus da prova, sob o aspecto da alteridade, considerando que o risco do empreendimento deve ser suportado integralmente pelo empregador, exigindo que a empresa apresente elementos suficientes para afastar o eventual nexo causal presumido. Os meios de prova disponíveis às empresas estão delimitados no § 11<sup>23</sup> deste mesmo dispositivo normativo, explicitando que as provas deverão ser produzidas no âmbito dos programas de gestão de risco, implantados por profissional habilitado.

Com a análise do art. 7º, XXVIII, da CF<sup>24</sup> é possível identificar a política legislativa albergada pelo legislador Constituinte, que impõe a responsabilidade objetiva ao INSS, independente da ideia de culpa, bastando à ocorrência da situação de risco social ou contingência protegida pela lei, para fazer surgir obrigação legal de pagar a prestação pecuniária, igualmente definida em lei. O custeio da referida obrigação legal decorre do seguro obrigatório recolhido pelo próprio empregador, de forma a neutralizar o risco social provocado pela sua iniciativa empreendedora, motivo de um possível contingenciamento da extensão da tese da responsabilidade objetiva, com fundamento no risco social, disposta no § único do art. 927 do CC<sup>25</sup>, diante da intenção do Constituinte em dar uma solução diversa nas questões relativas ao acidente do trabalho, ponderando o valor social do trabalho e a livre iniciativa, vetores basilares da ordem

---

<sup>22</sup> Dispõe o art. 337, § 7º, do Decreto nº 3.048/99: “A empresa poderá requerer ao INSS a não aplicação do nexo técnico epidemiológico ao caso concreto mediante a demonstração de inexistência de correspondente nexo entre o trabalho e o agravo”.

<sup>23</sup> É o teor do art. 337, § 11, do RPS: “A documentação probatória poderá trazer, entre outros meios de prova, evidências técnicas circunstanciadas e tempestivas à exposição do segurado, podendo ser produzidas no âmbito de programas de gestão de risco a cargo da empresa, que possuam responsável técnico legalmente habilitado”.

<sup>24</sup> Art. 7º, XXVIII, da CF: “seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer com dolo ou culpa”.

<sup>25</sup> Art. 927, parágrafo único, do CC: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.

econômica introduzida a partir do *caput* do art. 170 da CF<sup>26</sup>. Referida metodologia permite a aproximação da ideia relacionada à teoria do risco, ou ainda, “risco-proveito”, que conduz a argumentação jurídica vinculada a reparabilidade do dano com origem na atividade realizada em proveito de outrem.

Diante dos argumentos expendidos, fica muito claro que o arcabouço teórico da Lei nº 8.213/91 está em consonância com a responsabilidade objetiva da entidade gestora do Regime Geral da Previdência Social, motivo pelo qual, além do acidente típico, diversas outras situações de risco social estão protegidas através de equiparação legal, sem qualquer nexo causal com o meio ambiente do trabalho, de forma a fortalecer a proteção do Estado Social através *plus* concedido aos benefícios acidentários, em detrimento dos meramente previdenciários.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos expendidos neste artigo jurídico, e sem a pretensão de esgotar o assunto diante da profundidade do tema, dentre os dois extremos da responsabilidade objetiva e subjetiva, tão somente, não obstante as hipótese que justificam o pagamento do adicional de periculosidade, com a presunção *jure et de jure*, e não obstante a constitucionalidade da responsabilidade objetiva do empregador reconhecida no STF através do RE nº 828.040, de 05/09/19, entre as duas modalidades, e especialmente no caso de doença laboral de constatação “silenciosa” diante da ausência do evento, estar-se-á por reconhecer a presunção de culpa que provém do NTEP, inclusive como forma de afastar as excludentes da responsabilidade objetiva, especialmente o fato de terceiro e a culpa exclusiva da vítima.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CORREIA, Henrique. Direito do Trabalho: para os concursos de analista do TRT e MPU. 6ª. ed. Bahia: Juspodivm, 2015.

---

<sup>26</sup> Art. 170, *caput*, da CF: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios”.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

ROBORTELLA, Luiz Carlos Amorim. O moderno direito do trabalho. São Paulo: LTr, 1994.

\_\_\_\_\_. O direito do trabalho na empresa e na sociedade contemporânea. São Paulo: LTr, 2010.

SÜSSEKIND, Arnaldo. Curso de direito do trabalho. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

\_\_\_\_\_. Direito internacional do trabalho. 3ª ed. São Paulo: LTr, 2000.

Submetido em 30.09.2019

Aceito em 10.10.2019